



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000774/97-99
Recurso nº. : 14.862
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : AGUIAR INARQUI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.412

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não tendo a autoridade julgadora de primeiro grau apreciado os argumentos expendidos na impugnação, devolve-se o processo para que esta julgue a impugnação/SRL apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUIAR INARQUI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para apreciar a petição de fls. 47/48 como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000774/97-99
Acórdão nº : 102-43.412
Recurso nº : 14.862
Recorrente : AGUIAR INARQUI

RELATÓRIO

AGUIAR INARQUI, CPF N. 787.371.508-63, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista a decisão da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, que indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte, relativo a glosa do IR-Fonte no valor de R\$ 4.737,35, relativo ao exercício de 1996 – ano-calendário de 1995.

O contribuinte foi notificado, em 14.04.97, a recolher o valor de R\$ 1.503,42, a título de imposto de renda apurado em sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1996.

Em 13.05.1997, o contribuinte solicita a retificação da notificação de lançamento, sob o argumento de que não havia sido considerado pela Receita Federal o imposto retido na fonte, informado pela fonte pagadora, anexando comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Entende que, não se beneficiando do Imposto de Renda retido na fonte, é bastante injusto considerar como válidos somente o Rendimento Bruto auferido, tributando-o integralmente, e desconsiderando-se que nada fora retido durante o ano-base, esbulhando-se todos os seus direitos, pois nada foi encontrado diante da legislação, para dirimir parte dos seus direitos em receber o imposto negativo apurado em sua Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000774/97-99
Acórdão nº. : 102-43.412

Tendo em vista sua solicitação, foi procedida diligência fiscal no sentido de se apurar a situação da empresa pagadora dos rendimentos, sendo constatado que a mesma tinha sido fechada há mais de 4 (quatro) meses, e não se sabia o paradeiro do sócio da mesma.

Posteriormente, também foi solicitado à Delegacia Regional Tributária de S.J. do Rio Preto, da Delegacia de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, informações no sentido de se a empresa encontrava-se inscrita naquela Repartição Fiscal, tendo sido informado que a mesma encontrava-se como inativa e não localizada desde 30.04.91.

Isto posto, a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, indeferiu a impugnação do contribuinte por falta de comprovação da efetiva retenção do Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 1995, por parte da empresa de CGC n. 62.110.580/0001-24.

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, tempestivamente, apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ratificando todas as suas alegações iniciais, e declarando absurda a alegação da inaptidão do Fisco em sugerir que referida empresa é omissa, e que as informações prestadas possuem dupla interpretação, pois vê-se que o Fisco aceitou o valor ganho, mas impugnou o valor ora retido, e que não é de sua responsabilidade e sim do Fisco fiscalizar a empresa pagadora de seus rendimentos, requerendo seja deferida a retificação do lançamento e conseqüente devolução do imposto negativo, anexando cópia de sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994, com respectivo extrato fornecido pela Secretaria da Receita Federal, onde informa o Imposto de Renda a restituir no valor de 4.235,29 UFIR, assim como,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000774/97-99

Acórdão nº. : 102-43.412

informe de rendimentos, fornecido ao contribuinte pela mesma empresa ora considerada omissa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

Requerendo a confirmação da r. decisão "a quo".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000774/97-99

Acórdão nº. : 102-43.412

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Entretanto, e com vista ao artigo 25, inciso I, alínea a, do Decreto 70.235/72, devolvo o processo à autoridade julgadora de primeira instância, para que esta julgue a Impugnação/SRL apresentada pelo contribuinte, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa, vez que é direito do contribuinte ver seu processo ser julgado por duas instâncias administrativas, vez que, conforme consta às fls. 42 dos autos, a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


VALMIR SANDRI